



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600068-68.2024.6.02.0009

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600068-68.2024.6.02.0009 - Murici - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: GEOBERTO GONCALVES DA SILVA CORDEIRO

Advogados do(a) RECORRENTE: HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

RECORRIDA: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDA: ELMANUEL DE FREITAS MACHADO - AL13806-A, CARLOS ROBERTO LIMA MARQUES DA SILVA - AL5820-A, ARYKOERNE LIMA BARBOSA - AL10248-A

EMENTA.

- RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MESSIAS. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.

- CONTEÚDO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE VOTO. PROPAGANDA ELEITORAL. OCORRÊNCIA. PALAVRAS MÁGICAS (*MAGIC WORDS*). CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA.

- CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA AO RECORRENTE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, mantendo a multa aplicada ao Recorrente, por violação ao Art. 36, caput, e § 3º, da Lei nº 9.504/97, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/11/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por GEOBERTO GONÇALVES DA SILVA CORDEIRO (GG FILHO) em face de sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação ajuizada pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, aplicando multa ao Recorrente, no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais).

A aludida sentença considerou que o Recorrente, então pré-candidato a Prefeito de MESSIAS/AL no pleito de 2024, teria praticado propaganda eleitoral antecipada, na rede social INSTAGRAM.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta não se ter configurada a propaganda eleitoral antecipada, mas apenas exaltação pessoal de qualidades do pré-candidato e expressões que não caracterizam pedido explícito de voto, tudo amparado na liberdade de opinião e de expressão do pensamento.

Postula o provimento do recurso, de modo a se tornar insubsistente a multa a ele aplicada ou, de forma alternativa, que a multa seja reduzida ao mínimo legal.

Em sede de contrarrazões, o partido recorrido refuta as alegações do recorrente e pede, assim, o não provimento ao recurso. Alega que, conforme postagens naquela rede social, nos links mencionados, haveria prova do ato ilícito, em virtude do pedido explícito de votos, mediante o uso de "palavras mágicas".

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento ao recurso, assentando existir pedido explícito de voto.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso interposto por GEOBERTO GONÇALVES DA SILVA CORDEIRO (GG FILHO) em face de sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação ajuizada pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, aplicando multa ao Recorrente, no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais).

A aludida sentença considerou que o Recorrente, então pré-candidato a Prefeito de MESSIAS/AL no pleito de 2024, teria praticado propaganda eleitoral antecipada, na rede social INSTAGRAM.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta não se ter configurada a propaganda eleitoral antecipada, mas apenas exaltação pessoal de qualidades do pré-candidato e expressões que não caracterizam pedido explícito de voto, tudo amparado na liberdade de opinião e de expressão do pensamento.

Postula o provimento do recurso, de modo a se tornar insubsistente a multa a ele aplicada ou, de forma alternativa, que a multa seja reduzida ao mínimo legal.

Em sede de contrarrazões, o partido recorrido refuta as alegações do recorrente e pede, assim, o não provimento ao recurso. Alega que, conforme postagens naquela rede social, nos links mencionados, haveria prova do ato ilícito, em virtude do pedido explícito de votos, mediante o uso de "palavras mágicas".

Não há preliminares a serem enfrentadas.

E, verificando que o apelo a todos os pressupostos e condições legais, como tempestividade, legitimidade das partes, subscrição da peça recursal por causídico regularmente inscrito nos quadros da OAB e interesse jurídico pela reforma da sentença, meu voto é pelo conhecimento do recurso.

Mérito

Pois bem, a sentença de primeiro grau considerou que as mensagens ou expressões abaixo configuram propaganda eleitoral antecipada. Tais falas ocorreram em postagens no Instagram do Recorrente. Seguem trechos das falas:

GG FILHO AVANTE Messias!

Satisfação imensa ver o POVO SAINDO NAS SUAS PORTAS PRA DECLARAR QUE A MUDANÇA DE MESSIAS AGORA É 70, É 70!

Apoiador: Vamos simhora GG Filho. Esse calor humano que motiva a gente tá na rua junto de vocês. É 70. É o destino.

Apoiador: VAMOS TIRAR MESSIAS DO ATRASO, DA FOME, DO ALUGUEL, QUE NÃO TEM CASA PRÓPRIA 70% DA POPULAÇÃO. SÃO 24 ANOS DE OMISSÃO DE GESTORES IRRESPONSÁVEL QUE SÓ PENSA NO SEU PRÓPRIO ESTÔMAGO. O POVO DE MESSIAS MERECE MAIS. Deus está presente nesse momento.

As expressões utilizadas fazem correlação direta com as eleições vindouras de 2024, configurando propaganda antecipada, mediante o uso de "palavras mágicas".

Efetivamente, a postagem da parte representada, em sua rede social, demonstra de forma clara e inequívoca a intenção de pedir o voto dos eleitores daquela localidade, extrapolando os limites da promoção pessoal permitidos pela legislação.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo, além de destacar a vedação a forma ou instrumento proscrito na campanha. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.[\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.[\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu

conteúdo e contexto, em especial quando se soma os dizeres da música e ainda a alusão a distribuição de brindes.

Nesse sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral pontuou em seu parecer:

No caso dos autos, verifica-se que houve transbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. Observa-se, associada ao conteúdo promocional dos vídeos veiculados no perfil do representado nas redes sociais (@ggfilho70), conjunto da obra capaz de apontar o pedido de votos, afastando o caráter de mera promoção política para caracterizar a propaganda eleitoral antecipada, conforme se infere de todos os elementos associados nas imagens.

Para o Ministério Público Eleitoral, é clara a conotação de apelo ao voto do eleitor nas publicações questionadas. Inicialmente, é possível observar durante toda a veiculação do vídeo a legenda "GG FILHO AVANTE Messias!". Nas imagens, as pessoas aparecem, em sua maioria, com vestimenta padronizada nas cores laranja e amarelo, e o número 70 - legenda do partido - é amplamente exposta em bandeiras, coletes, telão e botons, sempre associado ao slogan ("Avante 70 Messias").

Conforme se extrai da legenda, "AVANTE Messias!" é o slogan do pré-candidato GG FILHO. Assim, fica claro entender que todos os elementos e falas que fazem referência ao slogan do pré-candidato remetem diretamente ao pleito eleitoral.

Ademais, a expressão "Vamos em frente avante Messias" observada na legenda dos três vídeos, é um convite à população a "ir em frente" para o avanço, o que, por óbvio, no contexto eleitoral e associada a todos os elementos expostos nos vídeos, somente se dará pelo voto.

A fala tem o claro sentido de se conclamar o eleitorado a votar no candidato Recorrente no pleito que se avizinha, com uma tentativa de disfarçar o pedido de voto.

Cabe destacar que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação fora do período estabelecido.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA

ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)." (grifado)

" PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoie" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)" (grifado)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. WHATSAPP. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 36 e 36-A DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Quando se fala em propaganda eleitoral antecipada, o parâmetro legal adotado advém da nova redação dos artigos 36 e 36-A, da Lei nº 9.504/97, propiciada pela minirreforma eleitoral, cujos critérios são três: critério subjetivo, critério temporal e critério objetivo.

2. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretense candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97, bem como na Resolução TSE nº 23.457/2015.

3. Em matéria eleitoral, tratando-se de propaganda antecipada, o convencimento busca atingir a vontade do eleitor antes mesmo do início do processo eleitoral, em afronta ao princípio da igualdade de oportunidade no pleito.

4. Resta evidente a propaganda antecipada, porquanto houve a divulgação de nome de pré-candidato a prefeito, acompanhado do pedido expresso de voto *¿Nena vote em Danilo¿.*

8. Recurso conhecido e improvido.

(Representação n 13351, ACÓRDÃO n 90/2017 de 29/03/2017, Relator(a) GARDÊNIA CARMELO

"[...] Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda negativa. Multa. Cerceamento de defesa. Inexistência. Reexame. Impossibilidade [...]. 3. No mérito, o Tribunal *a quo* manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado. 4. No termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: 'A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea' [...] 5. O TRE ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que 'mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo [sic] desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa'[ç]"

[\(Ac. de 17.9.2019 no AgR-REspe nº 060009906, rel. Min. Sergio Banhos.\)](#)

Pontue-se, ainda, que a liberdade de expressão do pensamento não é direito absoluto, podendo, ser glosada a manifestação quando houver, como no caso em tela, ato configurador de propaganda positiva de forma extemporânea. Veja-se o precedente abaixo, do TSE:

- ○ "[...] *As restrições impostas à veiculação de propaganda eleitoral, além de não afetarem a liberdade de expressão, pois visam apenas combater os excessos, não configuram censura prévia, porquanto, em regra, não impõem controle antecipado sobre o conteúdo a ser veiculado [...]*".

[\(Ac. de 9.9.2021 no ED-REspEl nº 060300720, rel. Min. Sergio Silveira Banhos.\)](#)

Assim posto, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada a cargo da parte Representada, em afronta à legislação de regência.

A multa está adequada à espécie, como forma de reprimir a conduta ilícita, mesmo porque foram mais de 02 (duas) postagens.

Diante desse contexto, voto pelo não provimento ao recurso, mantendo a multa aplicada ao Recorrente, por violação ao Art. 36, caput, e § 3º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator